



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Alderi de Oliveira Caju
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: Fillipe Oliveira Sousa EIRELI e outra
Advogado: Dr. Manoel Porfírio Neves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00174/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU*, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 80,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 80,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem como adote as medidas corretivas na CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias, com vistas à cobrança dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de abril de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos acerca da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação ao feito da Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2015, Processo TC n.º 10403/16, fls. 403/579, onde os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP desta Corte, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 20 a 23 de setembro de 2016, elaboraram artefatos técnicos, fls. 567/575 e 578/579, onde assinalaram as seguintes pechas: a) ausência de barra de apoio para portadores de necessidades especiais na CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS CEHAP E COREMINHAS; b) excesso de pagamentos no valor de R\$ 39.924,00 e carência de apresentação de projetos estruturais e de instalações da REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA ALMEIDA DE SOUSA; e c) não execução de duas rampas de acessibilidade e falta de disponibilização da composição dos custos unitários contratados para a REFORMA DA PRAÇA ANTÔNIO DIAS DE LIMA.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 582/730, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 670/2014, estimando a receita em R\$ 37.853.302,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.912.202,94; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 19.657.098,17; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 19.517.298,78; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 6.003.385,29; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 4.069.022,69; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.172.269,08 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 4.542.144,41; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.782.638,96; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 19.028.765,72.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 574.566,96, correspondendo a 2,94% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e ao vice, Sr. James Araruna Alves, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

Lei Municipal n.º 629/2012, quais sejam, R\$ 10.800,00 por mês para a primeira e R\$ 5.400,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.008.224,43, representando 66,23% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.542.144,41; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.140.178,38 ou 26,65% da RIT, R\$ 11.782.638,96; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 2.362.734,92 ou 20,06% da RIT ajustada, R\$ 11.781.104,40; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.266.875,95 ou 53,95% da RCL, R\$ 19.028.765,72; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 9.738.260,27 ou 51,18% da RCL, R\$ 19.028.765,72.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 234.207,64; b) ocorrência de déficit financeiro do Município no valor de R\$ 5.376.318,26; c) não realização de licitação na soma de R\$ 347.250,00; d) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; e) não empenhamento de despesa com pessoal; f) ausência de provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; g) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e h) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à instituição de previdência nacional no total de R\$ 374.657,93.

Realizada a intimação da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2015, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e processadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, e da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. – ME (atualmente denominada FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI), na pessoa de sua representante legal, Sra. Lorena Oliveira Sousa, fls. 734, 736, 927, 929 e 984, apenas a profissional contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Alcaldessa, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, após solicitação e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 739/740 e 742, apresentou defesa, fls. 743/919, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) a abertura de créditos suplementares está dentro do percentual autorizado na lei orçamentária anual; b) o Município arrecadou apenas aproximadamente 49% do montante da receita prevista; c) a Lei Nacional n.º 8.666/93 dispensa a realização de licitação para a contratação das associações e cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis; d) a remuneração dos professores contratados é calculada pelo número de horas trabalhadas, de forma a atingir, no máximo, o valor do salário mínimo; e) os ajustes firmados com servidores temporários não demandam o pagamento de décimo terceiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

salário; f) o número de vínculos precários foi reduzido em mais de 50% (cinquenta por cento), em razão da convocação, no ano de 2015, dos aprovados no concurso público; g) alguns itens relacionados à transparência e ao acesso à informação foram cumpridos integralmente e outros estão em fase de aperfeiçoamento; h) após os devidos ajustes na base de cálculo, na alíquota previdenciária e nas obrigações patronais quitadas, a estimativa dos encargos securitários não pagos é de R\$ 23.617,92; i) as barras de apoio para portadores de necessidades especiais serão colocadas no momento da entrega definitiva das unidades de saúde; j) todos os serviços executados na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA ALMEIDA DE SOUSA estavam previstos no projeto e aditivos; e k) as rampas de acesso da PRAÇA ANTÔNIO DIAS DE LIMA foram colocadas.

Já a sociedade LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. – ME, através de sua representante legal, Sra. Lorena Oliveira Sousa, veio aos autos, fls. 931/976, onde encartou documentos e esclareceu, sinteticamente, que: a) a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA ALMEIDA DE SOUSA foi regularmente entregue à municipalidade desde maio de 2016, conforme atesta o termo de recebimento definitivo da obra; e b) a pendência existente na REFORMA DA PRAÇA ANTÔNIO DIAS DE LIMA foi sanada.

Remetido o caderno processual aos inspetores deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 991/994 e 997/1.000, onde consideraram elididas as eivas respeitantes ao excesso de pagamentos na REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA ALMEIDA DE SOUSA, no valor de R\$ 39.924,00, e à ausência de execução de duas rampas de acessibilidade na PRAÇA ANTÔNIO DIAS DE LIMA.

E, complementando a instrução do feito, fls. 1.003/1.025, os técnicos deste Sinédrio de Contas consideraram suprimidas as máculas atinentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Ademais, destacaram que, ainda que fossem acatados os ajustes apresentados pela defesa, o total não recolhido de obrigações patronais alcançaria R\$ 185.481,93. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.028/1.039, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2015, Sra. Alderi de Oliveira Caju; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa à administradora da referida Urbe, Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e f) envio de recomendações à gestão da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, no sentido de cumprir às normas consubstanciadas na LRF e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

resguardar o erário do pagamento de custosos juros, em virtude de atrasos nos compromissos previdenciários, de observar o piso salarial nacional para os profissionais da educação pública, bem como de promover o aperfeiçoamento da transparência da gestão fiscal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.040/1.041, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2019 e a certidão de fl. 1.042.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 586, com base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros do Município de Bonito de Santa Fé/PB, a ocorrência de déficit financeiro na elevada soma de R\$ 5.376.318,26. Na realidade, não obstante o pleito de inclusão neste cômputo de receitas arrecadadas no exercício subsequente (2016), mas da competência de 2015, cumpre comentar que referida alegação não merece acolhimento, porquanto, concorde disposto no art. 35, inciso I, da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), as receitas públicas são lançadas pelo regime de caixa. Por conseguinte, o cálculo efetuado não merece qualquer ressalva.

Deste modo, é preciso salientar que a situação deficitária acima descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Continuamente, no que concerne à contratação direta da ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR, CNPJ n.º 14.844.006/0001-50, por meio de dispensa de licitação, igualmente ao verificado nas contas do exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04111/15, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram que o objeto pactuado contemplou a execução dos serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento, compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos e que a referida contratação teve por base o exposto no art. 24, inciso XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

Ao analisarem matéria, os especialistas deste Tribunal, em que pese reconhecerem o benefício social gerado com a iniciativa da administração, salientaram que o acordo celebrado com a associação estabeleceu serviços não contemplados no mencionado dispositivo legal, concernentes à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos ORGÂNICOS E REJEITOS, quando a norma dispensa a licitação apenas para materiais RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. E, ao final, enfatizaram que os gastos com a ASCAMAR, no montante de R\$ 347.250,00, deveriam ter sido precedidos de prévio procedimento licitatório.

Neste sentido, concorde manifestação do Ministério Público de Contas, o Município ampliou as possibilidades de dispensas de licitação, a fim de abarcar também a destinação final de resíduos ORGÂNICOS E REJEITOS. Desta forma, verifica-se a impossibilidade de contratação direta além do que é permitido pela lei, visto que ocorreu a utilização de associação de reciclagem de resíduos para efetuar serviços não descritos na norma. Portanto, as serventias deveriam ter sido segregadas e a parte relacionada ao recolhimento e ao direcionamento de ORGÂNICOS e REJEITOS contratada mediante licitação, por não estar contemplada na hipótese de contratação direta utilizada pela municipalidade (art. 24, inciso XXVII, do Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos).

Em seguida, os inspetores deste Tribunal observaram, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a existência de, pelo menos, 15 (quinze) servidores ocupantes do cargo de PROFESSOR MAG I, de provimento efetivo, recebendo vencimentos, para uma carga semanal de 30 (trinta) horas, abaixo do piso salarial nacional atualizado. Efetivamente, concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, além de censura, cabe o envio de recomendação ao atual Prefeito da Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de adequar a remuneração do magistério público municipal ao limite mínimo nacional.

Ainda em relação à questão de pessoal, os peritos deste Sinédrio de Contas salientaram a falta de registro e quitação de décimo terceiro salário de servidores contratados temporariamente, no montante estimado de R\$ 132.298,04, fl. 599. Neste caso, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. E, especificamente em relação ao não pagamento, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – Segunda Turma – ARE 663104 AgR/PE, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

No que respeita às práticas de transparência da gestão pública, estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, merece realce que, nas avaliações efetivadas pelos especialistas deste Pretório de Contas em 13 de abril e 25 de outubro de 2015, Processo TC n.º 06017/15, inobstante a constatação de melhoria na pontuação, fica evidente que a Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, dentre outras deficiências, não disponibilizou informações, em tempo real, acerca dos dados sobre a execução orçamentária e financeira, indo de encontro ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, palavra por palavra:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Bonito de Santa Fé/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas do Tribunal, fls. 603/604, a base previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 3.055.117,69. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2015 à autarquia federal foi de R\$ 677.539,56, que corresponde a 22,1772% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,0886), Documento TC n.º 30636/16, fls. 373/389, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas como pagas no período, que importaram em R\$ 302.881,63, a Comuna deixou de pagar, no exercício, a soma estimada de R\$ 374.657,93 (R\$ 677.539,56 – R\$ 302.881,63), fls. 603/604. Entrementes, referido cômputo merece dois ajustes, a saber, a quantia de R\$ 581.099,91, concernente a ADIÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

DA AUDITORIA, não deve ser considerada na base de cálculo apontada, R\$ 3.055.117,69, pois, concorde alegação da defesa, não existem quaisquer informações da composição deste valor para sua inclusão na base previdenciária. E, diante da quitação no ano seguinte de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise, atinentes a encargos securitários da competência do ano de 2015, a importância de R\$ 70.061,50 (Notas de Empenhos – NES n.ºs 4675, 5309, 5310 e 5311, todas emitidas em 2015) deve ser acrescida ao somatório das obrigações patronais pagas.

Logo, ao corrigir a base de cálculo de R\$ 3.055.117,69 para R\$ 2.474.017,78, a quantia devida em 2015 à entidade de previdência nacional atingiu a soma estimada de R\$ 548.667,87 (22,1772% X R\$ 2.474.017,78). Assim, após as deduções dos encargos da competência de 2015 recolhidos no exercício *sub examine*, R\$ 302.881,63, e no ano subsequente, R\$ 70.061,50, o total não recolhido alcançou, em verdade, em torno de R\$ 175.724,74 (R\$ 548.667,87 – R\$ 302.881,63 – R\$ 70.061,50). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros e elevados encargos moratórios.

Ainda no que diz respeito à temática previdenciária, inobstante os inspetores deste Tribunal, em sua peça exordial, fls. 582/730, não constatarem a carência de transferência de obrigações patronais devidas pelo Município ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, verifica-se na prestação de contas da autarquia de seguridade municipal, Processo TC n.º 04244/16, que os especialistas desta Corte, na apuração da importância devida, consideraram, além do percentual de 20,55%, a alíquota de 30% de CUSTO SUPLEMENTAR, onde concluíram, de forma preliminar, que a Urbe não repassou em torno de R\$ 1.845.571,53 ao IPASB. Assim, ainda que não apontado neste presente caderno processual, tal fato deve ser comunicado ao atual gestor da entidade previdenciária local, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das medidas necessárias, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Por fim, quanto às obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2015, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras, Processo TC n.º 10403/16, anexada ao presente feito, bem como nos demais autos desta prestação de contas, fls. 991/994 e 997/1.000, tem-se algumas eivas remanescentes em três obras. Em relação à CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS CEHAP E COREMINHAS, em que pese o comprometimento do atual Prefeito da Urbe, fl. 859, não houve comprovação da colocação de barras de apoio para os portadores de necessidades especiais.

Já no que tange à REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA ALMEIDA DE SOUSA e à REFORMA DA PRAÇA ANTÔNIO DIAS DE LIMA, a gestão municipal não disponibilizou os projetos estruturais e de instalações da primeira obra e a composição de custos unitários contratados da segunda. Desta forma, não obstante as críticas concernentes à impropriedade na acessibilidade e à falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

apresentação de alguns documentos requeridos, cumpre comentar que a unidade técnica de instrução deste Tribunal não identificou, ao final da instrução, quaisquer incompatibilidades entre as despesas pagas e a execução dos serviços, devendo, todavia, o atual Alcaide adotar as medidas corretivas.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaideissa de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Alderi de Oliveira Caju, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa e não política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a antiga Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 80,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 80,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem como adote as medidas corretivas na CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias, com vistas à cobrança dos repasses integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04009/16

de Santa Fé/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

É a proposta.

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 11:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:37



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL